



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº. 0000045-53.2017.815.0571 – Comarca de Pedras de Fogo/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Fabiano da Silva Souza

ADVOGADO: Flawber Raphael da Silva Ferreira (OAB/PB 18.793)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO INFRACIONAL. CONDUTA IMPUTADA A ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO CORRESPONDENTE AOS TIPOS DESCRITOS NOS ARTS. 157, § 2º, I E II; 180 E 121, § 2º, VII, TODOS DO CP. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INCONFORMISMO. ALEGADA NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO E DA MÃE DO REPRESENTADO PARA CONTINUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Os atos processuais, realizados com evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devem ser anulados.

- *“É nulo o procedimento para apuração de ato infracional quando os pais ou responsável do adolescente não são notificados do teor da representação e da necessidade de comparecimento à audiência de apresentação, mesmo na hipótese de o representado encontrar-se internado. Violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Inteligência do art. 184, §§ 1º e 4º, do ECA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA”.* (Apelação Cível Nº 70075361584, Oitava Câmara Cível, Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/10/2017).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, declarando a nulidade do feito desde a audiência de apresentação (fls. 80), desconstituindo a sentença, em desarmonia com o Parecer da douda Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Pedras de Fogo/PB, o adolescente Fabiano da Silva Souza, devidamente qualificado, foi representado em virtude da prática de atos infracionais correspondente aos tipos descritos nos arts. 157, § 2º, I e II; 180 e 121, § 2º, VII, todos do CP.

Narra a representação que *“(…)Com efeito, na data de ontem, isto é, 28 de fevereiro de 2017, por volta das 20:00 horas, o adolescente representado acompanhado do maior de idade WASHINGTON ATROCK perpetrou uma sequência de SEIS roubos Majorados pelo concurso de pessoas e emprego de arma nesta Cidade, tendo subtraído vários aparelhos de telefonia celular das vítimas supracitadas e, ao serem abordados pela POLÍCIA MILITAR, o adolescente e maior efetuaram disparos contra a guarnição, tentando, dolosamente, eliminar a vida dos milicianos LUCIMÁRIO FERREIRA DA SILVA e ANTÔNIO MÁRCIO OLIVEIRA DE SOUZA, os quais conseguiram dominar a dupla tertlki atingido o meliante WASHINGTON ATROCK que fora encaminhado para Capital para socorro médico.*

Com a dupla foram apreendidos vários bens subtraídos, como consta do auto de apreensão, bem como armas e moto honda XRE PjE-4826/PE, também objeto de crime. (…)”.

Ultimada a instrução processual, o MM. Juiz processante julgou procedente a representação movida contra o adolescente Fabiano da Silva Souza, por haver praticado atos infracionais em figura assemelhada aos crimes de roubo majorado, receptação e homicídio qualificado, aplicando-lhe medida sócio-educativa de internação (fls. 84-85).

Irresignado com o decisório adverso, o representante do adolescente Fabiano da Silva Souza, manejou recurso de apelação (fls. 93-96),



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pleiteando pela nulidade da sentença, em razão da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Foram ofertadas as contrarrazões ministeriais, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 97-99).

Em fase de juízo de retratação, o magistrado atuante no feito manteve a sentença apelada (fls. 112).

Já nesta Instância, seguiram os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1115-120).

É o relatório.

VOTO

Nas razões apelatórias, o recorrente diz que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por ausência de intimação do advogado habilitado e da genitora do representado para audiência.

Diz, em suas razões que *“na audiência de apresentação, que fora realizada no dia 15/03/2017 as 10hrs00min, o recorrente estava acompanhado de seu causídico, bem como sua genitura, que saíram intimados para audiência de instrução e julgamento, aprazada para o dia 28/03/2017 às 10hrs30min”*.

Ocorre que, segundo ele, a audiência não se realizou e nem o causídico, nem a mãe do representado foram intimados da nova data, sendo surpreendido com a sentença.

O pedido deve ser acolhido.

Compulsando atentamente o caderno processual, vê-se que na audiência de apresentação realizada no dia 15/03/2017 (fls. 55) estavam presentes o representado, sua genitora e o advogado, Dr. Flawber Raphael da Silva Ferreira, ocasião em que ficaram intimados para continuação do ato processual que realizar-se-ia no dia 28/03/2017.

Conforme se depreende da certidão constante às fls. 61-v dos autos, o CEA não teria como levar o menor para audiência naquele dia (28/03/2017), assim, diante da informação, o juiz redesignou o ato processual para 29/03/2017 (fls. 62).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ocorre, que nem o advogado constituído, Dr. Flawber Raphael da Silva Ferreira, nem a mãe do representado foram intimados da nova data do ato processual.

Embora o magistrado que conduzia o feito tenha nomeado defensor dativo para o ato, certo é que o acusado tinha defensor regularmente constituído, sendo que a não intimação desse, da confiança do representado e sua genitora e que acompanhou a instrução desde o início, inviabilizando seu comparecimento à audiência, causou prejuízo ao réu por cerceamento de defesa, eis que tinha o direito de ser assistido por seu advogado.

Logo, de ser reconhecida a nulidade.

Sobre o assunto:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE DO ATO. A ausência de intimação do defensor constituído pelo apenado para comparecimento à audiência de justificação torna nulo o ato processual, porquanto configurada a violação aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que abrangem o direito do réu de ser assistido por advogado de sua confiança. Declarada a nulidade do ato e desconstituída a decisão que reconheceu a falta grave e aplicou os consectários legais. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70061114575, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 29/10/2014).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE CONCESSÃO EX OFFICIO. REGIME PRISIONAL. REGRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROFISSIONAL CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DE AUTOMAÇÃO DO JUDICIÁRIO - SAJ. FALTA DE CIENTIFICAÇÃO DA DATA DESIGNADA E NOMEAÇÃO DE DEFENSORA AD HOC. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO COMBATIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE EVIDENCIADA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. NEGAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGRESSÃO PROVISÓRIA INCÓLUME. ÓBICE À ALMEJADA SOLTURA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA DE OFÍCIO. (Habeas Corpus nº 4005133-53.2016.8.24.0000, 1ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Luiz César Schweitzer. j. 09.08.2016).

Ademais, verifica-se, que a responsável legal pelo adolescente, Sra. Maria da Penha da Silva também não foi intimada da nova data do ato processual.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS GENITORES ACERCA DO TEOR DA REPRESENTAÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. **É nulo o procedimento para apuração de ato infracional quando os pais ou responsável do adolescente não são notificados do teor da representação e da necessidade de comparecimento à audiência de apresentação, mesmo na hipótese de o representado encontrar-se internado.** Violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Inteligência do art. 184, §§ 1º e 4º, do ECA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70075361584, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/10/2017) - grifei

De se observar, ainda, que na audiência de apresentação (sem a presença da genitora do representado e de seu advogado constituído – fls. 80), onde foi nomeado o Dr. Romero Veloso da Silva, este, ao que consta, não foi nomeado também para exercer o encargo de curador especial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Veja-se, o curador especial exerce, no processo, a representação de direito material do incapaz, assumindo a função de pai, mãe ou tutor, e agirá como representante da parte (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição, 2013, pág. 238).

As funções de curador especial e defensor público podem ser exercidas pela mesma pessoa. Todavia, é necessário que o profissional tenha ciência de que deverá exercer as duas funções, além do que, deve prestar compromisso quando necessário.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADORES ESPECIAIS. NULIDADE DECRETADA. A notificação dos responsáveis para comparecer à audiência de apresentação é obrigatória (art. 184, § 1º, do ECA), sob pena de nulidade do procedimento. Se os pais ou responsáveis não forem localizados, obrigatória a nomeação de Curador Especial ao adolescente (art. 184, § 2º, do ECA). **Caso em que não realizada a notificação dos genitores para comparecerem à audiência, bem como não tendo sido nomeado Curador Especial aos adolescentes durante a solenidade, é de rigor o acolhimento da preliminar para decretar a nulidade da representação desde a audiência de instrução, inclusive. ACOLHERAM A PRELIMINAR E ANULARAM A REPRESENTAÇÃO DESDE A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70075718783, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/12/2017) - grifei**

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo**, declaro a nulidade do feito desde a audiência de apresentação (fls. 80), desconstituindo a sentença.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dele participando, também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

